



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

058/2025

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º 59/2025

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 59/2025, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 29.696.219,17 (vinte e nove milhões e seiscentos e noventa e seis mil e duzentos e dezenove reais e dezessete centavos) - SMAPA - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em anexo, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

O projeto de lei em análise tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 29.696.219,17, destinado ao SMAPA, para a execução de dois convênios firmados com o INCRA: o convênio n.º 969966/2024, fl. 04 (recursos federais de R\$ 15.276.274,78 e contrapartida municipal de R\$ 7.641,96) e o convênio n.º 973616/2024, fl. 16, (recursos federais de R\$ 14.405.096,28 e contrapartida municipal de R\$ 7.206,15). Correspondendo o montante total exatamente ao valor do crédito especial solicitado, evidenciando a conformidade da proposta.

Conforme dispõe o convênio, a Cláusula Décima Nona – Da Publicidade (fls. 14 e 26), estabelece que a eficácia do convênio está condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU), a ser realizada pelo CONCEDENTE (INCRA) no prazo de até 10 dias úteis após a assinatura. Além disso, a celebração do convênio e a liberação dos recursos devem ser comunicadas eletronicamente à Câmara Municipal de Santana do Livramento/RS, por meio da plataforma Transferegov.br.

Sendo assim, opina-se pela viabilidade técnica do projeto, conforme premissas da Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241-8629/8611

<http://www.santanadolivramento.rs.leg.br>

contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 11 de abril de 2025.

Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Santana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9